



Relatório Trabalhista

1994

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

URV - PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - TRANSFORMADA EM LEI

As MPs nºs 434/94; 457/94; e por último 482/94, foram transformadas em Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, que tratavam sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, introduzindo provisoriamente a URV até o dia 30/06/94.

A fim de informar na íntegra, abaixo segue os principais artigos da respectiva Lei, relativo a nossa rotina de trabalho:

" Art. 18 - O salário mínimo é convertido em URV em 01/03/94, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ único - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 01/03/94, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro/94, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso / anterior.

§ 1º - Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo:

- a) o 13º salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV.

§ 2º - As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do § anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º - As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento.

§ 4º - Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e 13º salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento.

§ 5º - Para os trabalhadores contratados há menos de 4 meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

§ 6º - Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 5º, a média de

que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

- § 7º - Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.
- § 8º - Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.
- § 9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual.
- § 10 - O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no § anterior / quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01 de março de 1994, observado o seguinte:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros / reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
- § 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/91, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 01/03/94, nos termos dos incisos I e II do **caput** / deste artigo.
- § 2º - Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 01/03/94, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro/94 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.
- § 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro/94.
- § 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.
- § 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei número 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23/12/92, até o mês de fevereiro/94, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.
- § 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no § anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/94, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição / referentes às competências anteriores a março/94 serão corrigidos, / monetariamente, até o mês de fevereiro/94, pelos índices previstos / no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição / computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os converti

dos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que o - correr o reajuste.

Art. 22 - ...

Art. 23 - ...

Art. 24 - Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do 13º salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá / ultrapassar os 3 dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro/94, serão expressos em cruzeiros reais.

Art. 26 - Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 19 e 27 desta Lei, continuam asseguradas a livre negociação coletiva dos salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

- I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos 12 meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e
- II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso / anterior.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto / nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste / artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à da - ta-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhado - res, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 01/07/94, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salá - rios para URV, apuradas da seguinte forma:

- I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzei - ros reais nos meses de março, abril, maio e junho/94, decor - rentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27/08/93; e
- II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calcula - dos nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, des - considerando-se eventuais alterações de data de pagamento in - troduzidas a partir de março/94.

§ 4º - O índice da reposição salarial de que trata o § anterior corres - ponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos 4 valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do § anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º - Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou conven - ções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam re - ajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700/93, os valo - res hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos / coletivos referidos neste §.

Art. 28 - ...

Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valo - res expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acu - mulada do IPC-r nos 12 meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31/05/95, o pri - meiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a pri - meira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual corres - pondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira e - missão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-ba - se.

- § 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.
- § 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o § anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.
- § 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro/94.
- § 6º - No prazo de 30 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 30 - Nas contratações efetuadas a partir de 28/02/94, o salário será, obrigatoriamente, expresso em URV.

Art. 31 - Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência

da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a 50% da última remuneração recebida.

Art. 32 - Até a primeira emissão do Real, de que trata o ~~caput~~ do art. 2º, os valores das contribuições do FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, a partir da competência março/94, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzeiros reais com base na URV do dia 5 do mês seguinte ao de competência.

§ único - As contribuições que não forem recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzeiros reais com base na URV do dia 7 do mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, **pro rata die**, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação pertinente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável / aos depósitos de poupança, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 33 - Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes / regras:

I - Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mês;

II - rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea será convertido para / cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu / valor no mesmo mês.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 34 - A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30/12/91, e legislação posterior.

...

Art. 40 - Os valores da **Contribuição Sindical**, de que trata o Capítulo III, do Título V da CLT, serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais. "

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - PROFISSÕES

Com o advento da Constituição Federal, desde 05/10/88, a jornada de trabalho ficou limitada a 44 horas semanais, ou seja 7:20 hs por dia.

A Carta Magna também limitou a jornada de 36 horas semanais aos empregados que trabalham em jornadas ininterruptas de 24 horas e que estejam subordinados a uma escala de revezamento.

Porém, estas regras não são uniformes a todos empregados. De acordo com dispositivos legais, algumas profissões estão sujeitas a uma jornada especial, dado a natureza de seus trabalhos.

As profissões sujeitas a jornada especial, entre algumas outras, são as seguintes:

* 4 horas diárias:

- médicos (art. 8º da Lei nº 3.999/61)
- dentistas (art. 8º da Lei nº 3.999/61)
- profissionais de laboratório (art. 8º da Lei nº 3.999/61)
- profissionais de radiologia (art. 8º da Lei nº 3.999/61)
- auxiliares de laboratórios (art. 8º da Lei nº 3.999/61)

* 5 horas diárias:

- Digitadores (5 horas é a jornada máxima para operações de entrada de dados no computador, o resto em tarefas que não impliquem quem em operações repetitivas) (Lei nº 3.751/90)
- Jornalistas (art. 302 da CLT)
- Radialistas (Lei nº 7.984/45)

* 6 horas diárias:

- Engenheiros (Lei 4.950-A/66)
- Arquitetos (Lei 4.950/66)
- Agrônomos (Lei 4.950/66)
- Químicos (Lei 4.950/66)
- Veterinários (Lei 4.950/66)
- Telefonistas em qualquer empresa (Enunciado nº 178 do TST)
- Telefonistas de mesas (PABX e PBX) e Telegrafistas sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia e outros) (art. 227 da CLT)
- Ascensoristas (Despacho do Diretor da Divisão Supervisão Trabalho - DOU de 30/08/74)
- Bancários (empregados em financeiras, portaria, limpeza, telefonistas de mesa, serventes, etc) (Arts. 224 a 226 da CLT e Enunciado do 117 do TST)
- Mineiros (a cada 3 horas de trabalho, requer 15 minutos de intervalo, computados na jornada de trabalho) (arts. 293 a 301 da CLT)
- Músicos (Lei nº 3.857/63)
- Operadores cinematográficos, inclusive ajudantes (arts. 234 a 235 da CLT e Portaria nº 30/58)
- Professores (máximo de 4 aulas seguidas ou 6 intercaladas no mesmo estabelecimento) (arts. 317 a 324)

- Radialistas (nos setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registro sonoro e visual, montagem e arquivamento, transmissão de som e imagem, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação (desenhos) e manutenção técnica) (Lei 7.984/45)
- Telegrafia e telefonia submarina e subfluvial (art. 227 da CLT)

* 7 horas diárias:

- Radialistas nos setores de cenografia e caracterização (art. 227 da CLT).

PERGUNTAS & RESPOSTAS

- A) Na audiência de instrução e julgamento, o Reclamante poderá fazer-se representar por procurador ?

Não. É necessário que na audiência de instrução e julgamento, na Justiça do Trabalho, o Reclamante compareça pessoalmente, salvo se não puder fazê-lo por doença ou qualquer outro motivo devidamente comprovado caso em que poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato. Apenas nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento os empregados poderão ser representados pelo Sindicato de sua categoria.

Fds.: Art. 843, § 2º, da CLT.

- B) Quando a empresa deve entregar à DRT a Ficha de Informações do Anexo I da CIPA ?

As empresas obrigadas a manter CIPA devem encaminhar a Ficha de Informações (Anexo I), devidamente preenchida, à Delegacia Regional do Trabalho, trimestralmente, até o dia 30 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

O respectivo formulário pode ser entregue também através do Correio, contra-recibo.

Fds.: NR 05, item 5.22, letras "c" e "d", da Portaria MTb nº 3.214/78.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).